



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.245 - SP (2011/0201980-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PRIMO PAMPADO E OUTRO
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA
ADVOGADO : CIRO MOSS D'AVINO E OUTRO(S)
INTERES. : DORA MARIA PAMPADO CASQUEL
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : DORA REGINA PAMPADO CASQUEL
ADVOGADO : ANTONIO APOLONIO JUNIOR
INTERES. : MANOEL CARLOS PAMPADO CASQUEL
INTERES. : LUCIANO PAMPADO CASQUEL
INTERES. : SIMONE MARIA PAMPADO CASQUEL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DO AGRAVANTE QUE O JULGAMENTO SEJA O MESMO DO PROFERIDO NO RECURSO ESPECIAL 1.354.345/SP. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTOS DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL 'A QUO' DIFERENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.245 - SP (2011/0201980-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **PRIMO PAMPADO E OUTRO**
ADVOGADO : **CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA**
ADVOGADO : **CIRO MOSS D'AVINO E OUTRO(S)**
INTERES. : **DORA MARIA PAMPADO CASQUEL**
ADVOGADO : **JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)**
INTERES. : **DORA REGINA PAMPADO CASQUEL**
ADVOGADO : **ANTONIO APOLONIO JUNIOR**
INTERES. : **MANOEL CARLOS PAMPADO CASQUEL**
INTERES. : **LUCIANO PAMPADO CASQUEL**
INTERES. : **SIMONE MARIA PAMPADO CASQUEL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PRIMO PAMPADO em face da decisão de fls. 470/473, que restou ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO JULGADO. INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ausência de maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. Segundos embargos de declaração, que repetem os termos de aclaratórios anteriormente opostos caracterizam-se como protelatórios, atraindo a incidência da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. "Havendo alicerce suficiente por si só para a manutenção do julgado e não combatido nas razões recursais, é de se entrever a incidência do enunciado sumular 283 do STF, aplicado por analogia" (AgRg no REsp 1121802/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/11/2009).

4. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Alega o agravante, em síntese, que por condição de necessidade e correspondência, o recurso especial destes autos comporta a mesma linha decisória a que se chegou no bojo do REsp. 1.354.345, justamente porque ambos partilham a mesma razão de fundamento.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.245 - SP (2011/0201980-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos *in verbis*:

De início, quanto à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Amolda-se a espécie, pois, ao entendimento pretoriano consolidado no sentido de que, "não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2.2.2010). Em relação ao caráter protelatório dos embargos, nada a modificar na decisão recorrida, uma vez que aplicada a multa aos segundos embargos de declaração que repetiam os termos de embargos anteriores, devidamente respondidos.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. INVIABILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. (...) 2. Firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que os segundos embargos de declaração devem limitar-se a suscitar os vícios porventura surgidos no julgamento dos declaratórios anteriores, sendo inadmissível, por força da preclusão, sua oposição aos fundamentos do julgado inicialmente impugnado. 3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório, ante a oposição de segundos embargos declaratórios, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. 4. Embargos declaratórios rejeitados, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 130.675/CE, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 06/12/2012)

No que diz respeito à verba honorária, o tribunal de origem, em sede de aclaratórios, assim se pronunciou quanto ao tema: "Pela simples leitura das razões de fls. 380/383, percebe-se nitidamente que o embargante, na realidade, procura ver a embargada condenada ao pagamento de verba sucumbencial, em decorrência da manutenção da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela apresentada, sem observar que o v.acórdão embargado julgou prejudicado o recurso de agravo interposto pela executada, justamente porque já houve decisão sobre a mesma questão no agravo de instrumento nº 990.09.275139-5. Assim, dado por prejudicado o 2º agravo, indevida a condenação em verbas da sucumbência" (e-STJ fl. 396). Contra tal fundamento, por si só suficiente à manutenção do julgado no ponto, não se insurgiu o recorrente, circunstância que inviabiliza a discussão da matéria, a teor do que dispõe a Súmula 283/STF. No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Havendo alicerce suficiente por si só para a manutenção do julgado e não combatido nas razões recursais, é de se entrever a incidência do enunciado sumular 283 do STF, aplicado por analogia. 2. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial. 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1121802/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009)"

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. (grifei)

Ora, não se mostra viável proferir a mesma decisão dada ao REsp. 1.354.345/SP, já que nesse recurso o acórdão proferido pelo Tribunal 'a quo' foi no sentido de improvimento do agravo. Aqui, no presente caso, o agravo foi julgado prejudicado.

Portanto, nada há o que ser alterado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0201980-8

AgRg no
REsp 1.353.245 / SP

Números Origem: 02752609020098260000 1031986 5810119860000073 990092752600 99009275260050000
99009275260050001

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PRIMO PAMPADO E OUTRO
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA
ADVOGADO	: CIRO MOSS D'AVINO E OUTRO(S)
INTERES.	: DORA MARIA PAMPADO CASQUEL
ADVOGADO	: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: DORA REGINA PAMPADO CASQUEL
ADVOGADO	: ANTONIO APOLONIO JUNIOR
INTERES.	: MANOEL CARLOS PAMPADO CASQUEL
INTERES.	: LUCIANO PAMPADO CASQUEL
INTERES.	: SIMONE MARIA PAMPADO CASQUEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PRIMO PAMPADO E OUTRO
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA
ADVOGADO	: CIRO MOSS D'AVINO E OUTRO(S)
INTERES.	: DORA MARIA PAMPADO CASQUEL
ADVOGADO	: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: DORA REGINA PAMPADO CASQUEL
ADVOGADO	: ANTONIO APOLONIO JUNIOR
INTERES.	: MANOEL CARLOS PAMPADO CASQUEL
INTERES.	: LUCIANO PAMPADO CASQUEL
INTERES.	: SIMONE MARIA PAMPADO CASQUEL

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.